

Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Caçu-GO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 46/2005  
Autoria: Prefeito Municipal  
Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências.

**Emenda Modificativa nº 01/05.**

“Modifica a redação do Artigo 3º, do Projeto de Lei nº 46/2005, de 04 de novembro de 2005”.

**Art. 1º** - O Artigo 3º, do Projeto de Lei nº 46/2005, de 04 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2005.

Vereador **Rubens Carvalho de Souza**  
- Relator -

**Justificativa:** A presente emenda faz-se necessária para impedir a suplementação orçamentária retroativa e sem especificação, o que a tornaria ilegal e traria consigo o dever de reprovação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO Nº 46 /2005, DE 04 DE NOV DE 2005

*Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.*

**GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES**, Prefeito de Caçu, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhes são conferidas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, no orçamento vigente, mais 10% (dez por cento) de Créditos Suplementares do total da despesa fixada, para atender insuficiência de dotações de funções de governo da Administração Municipal.

**Art. 2º**. Os recursos necessários para cobertura dos créditos suplementares especificados no artigo 1º desta Lei, virão da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do vigente orçamento, conforme especificado no Inciso III, artº 43 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei retroage a primeiro de setembro/2005, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 04 de novembro de 2005.

  
**GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES**  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS

PROTÓCOLO  
Reg. nº 0011/2005  
Livro nº 002  
Fol. nº 04/11  
2005

Ofício Mensagem nº 042/2005, de 04 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

DESPACHO  
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
para emitir parecer no prazo de 15 dias  
Caçu-GO, 11/11/2005

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que "**Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências**".

Em razão do interesse que envolve a matéria, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Certos de contar com atendimento dos Senhores Edis, reiteramos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

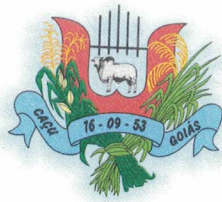
DESPACHO  
Ao Relator  
emitir parecer  
Em 11/11/2005

**Gilmar José de Freitas Guimarães**  
Prefeito Municipal

DESPACHO  
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
emitir parecer no prazo de 15 dias  
Caçu-GO, 11/11/2005  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Sebastião Nunes de Sousa**,  
Presidente da Câmara Municipal de Caçu  
Nesta.

DESPACHO  
Ao Relator  
emitir parecer  
Em 11/11/2005



Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Caçu-GO**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 46/2005  
Autoria: Prefeito Municipal  
Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar  
e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências. O Crédito Suplementar que se pretende abrir é da ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor do orçamento para o exercício vigente, apenas mencionando que os recursos advirão das dotações a serem anuladas total ou parcialmente. Apesar dos limites mencionados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o entendimento da assessoria contábil desta Casa aliado à orientação do Tribunal de Contas dos Municípios via do Sr. Paulo César Caldas Pinheiro, é no sentido de que aquele limite (da LDO) é apenas orientativo, podendo, pois, ser extrapolado via de autorização ou autorizações legislativas posteriores, autorizações estas que podem ser em valores específicos com as dotações mencionadas ou em percentual precedido, sempre, da palavra “mais”. Assim sendo, e considerando que a via eleita (Crédito Suplementar) possui suporte no Artigo 167 da Constituição Federal desde que aprovado pela Câmara Legislativa, além de estar, referida modalidade de crédito garantido pelo Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, é a matéria em estudo absolutamente legal e constitucional. A questão de ser ou não justa a matéria é de difícil apreciação neste caso, uma vez que cabe ao Gestor Público adotar suas maneiras e conveniências administrativas, não podendo nós, mesmo sem maiores justificativas, deixar de achar a matéria justa, considerando, ainda, para tanto, o fato de que o vigente Orçamento foi elaborado e aprovado noutra administração. A Redação gramatical é satisfatória.

Em razão disso, em sendo respeitada a Emenda ora proposta, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2005.

Vereador **Rubens Carvalho de Souza**  
- Relator -



Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Caçu-GO**

**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.**

Projeto de Lei nº 46/2005  
Autoria: Prefeito Municipal  
Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar  
e dá outras providências.

**Relatório:**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências. A matéria presente não afeta o atual Orçamento, eis que abre mais 10% (dez por cento) de possibilidade de suplementação ao Poder Executivo, sendo desnecessário o cômputo de valores dos créditos suplementares já levados à efeito. Vê-se que o recurso a ser usado advirá de dotações a serem anuladas, sem necessidade de especificação prévia. A Suplementação, na forma pretendida, mediante a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios, não fere as disposições contidas nas leis orçamentárias, de diretrizes, e nem as da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Entendemos, inclusive, que a matéria é economicamente e financeiramente viável e necessária à Municipalidade em virtude da possível necessidade administrativa e contábil do re-direcionamento de receita existente no orçamento do Município. Em virtude disso, com o respeito à Emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em virtude disso, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2005.

Vereador **Maria de Fátima de Araújo**  
- Relatora -